



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080139-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente LUCAS DE FREITAS e Impetrante KAROLINA FERNANDA GREGORIO DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2080139-31.2025.8.26.0000

Impetrante: Karolina Fernanda Gregório de Queiroz

Paciente: Lucas de Freitas

Autoridade coatora: Juiz de Garantias da 10ª RAJ - Comarca de Sorocaba - distribuído à 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba

Voto nº 31171

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado contra excesso de prazo na distribuição do processo e arbitrariedade na prisão. Pedido de relaxamento da prisão em flagrante não juntado aos autos. Alegação de agressão policial durante a prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente, considerando os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo e agressão policial.

III. Razões de Decidir

3. Existência de sérios indícios de autoria e materialidade delitiva, justificando a custódia provisória para garantia da ordem pública.

4. A prisão preventiva está fundamentada na reincidência específica do Paciente e na gravidade do delito de tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo. A alegação de agressão não foi comprovada por exame de corpo de delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e reincidência do Paciente. 2. Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão, considerando a ausência de lesão corporal comprovada e a necessidade de garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

CPP, art. 310, §2º; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 12.403/11

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Karolina Fernanda Gregório de Queiroz**, advogada, em favor de **Lucas de Freitas**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz de Garantias da 10ª RAJ - Comarca de Sorocaba – distribuído à 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba.

Em breve síntese, a impetrante alega que o

pedido de relaxamento da prisão em flagrante protocolizado no dia 13 de março de 2025 ainda não foi juntado aos autos, bem como o processo está aguardando distribuição para Vara Criminal desde 20 de fevereiro de 2025, configurando excesso de prazo.

Sustenta, ainda, que há imagens que comprovam que os policiais que efetuaram a prisão desferiram socos e chutes no rosto do Paciente quando ele já estava algemado e imobilizado no chão, demonstrando a arbitrariedade da prisão.

Argumenta, também, que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, pois possui residência fixa e ocupação lícita.

Pugnou pela concessão da liminar para relaxar a prisão ou conceder a liberdade provisória ao Paciente, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 27/28), as informações foram prestadas (fls. 31/32) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 37/43).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há sérios indícios de autoria e palpável materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 09 de fevereiro de 2025, policiais militares surpreenderam o Paciente, juntamente com um adolescente, portando uma sacola na qual havia 137 porções de “maconha”, pesando 954,2g, 110 porções de cocaína, pesando 472,8g, 03 pacotes fechados de cocaína, 221 porções de pedras de “crack”, pesando 371,2g, 02 pacotes fechados com pedras de “crack”, um rádio comunicador, um caderno contendo anotações e R\$ 439,00.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o juízo de primeiro grau agiu de forma acertada ao decretar a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a decisão a contento ao consignar que *“Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se cuidar de preso que ofereceu resistência física à prisão, tornando necessário o uso de força proporcional de contenção. Ao depois, o autuado estava na posse de expressiva quantidade e diversidade de drogas de poder lancinante, cuidando-se, aparentemente, de pessoa de ascensão na escalada da criminalidade. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Note-se, outrossim, que o custodiado possui condenação definitiva por tráfico de drogas, a indicar que é reincidente específico, a implicar a necessária segregação cautelar, nos moldes do art. 310, §2º, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019”*, não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, destacando que a pena cominada ao crime de tráfico de drogas, abstratamente, é superior a quatro anos de reclusão e referido delito _ equiparado a crime hediondo _ é considerado gravíssimo, respaldando-se a necessidade da manutenção da segregação na garantia da ordem pública.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão que deve ser mantida em razão de sua periculosidade concreta, levando-se em conta as circunstâncias em que se deram os fatos, visto que o Paciente foi

surpreendido trazendo consigo considerável quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, além de caderno de anotação da movimentação do tráfico ilícito e rádio comunicador.

No que se refere ao pedido de relaxamento da prisão em virtude de eventual agressão ocorrida, o Paciente declarou na audiência de custódia que recebeu “um soco” do policial, contudo, o exame de corpo de delito juntado às fls. 71 dos autos de origem apontou que não houve lesão corporal aparente no Paciente, de modo que o relaxamento por tal motivo, neste momento, é inviável.

Outrossim, o processo já foi redistribuído para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, bem como o pedido de liberdade provisória já foi devidamente apreciado (e indeferido) pelo Juízo nos autos do processo nº 0004404-63.2025.8.26.0602.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura das Pacientes.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator